

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIV • Nº 83

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 10 de maio de 2007

Comissões aprovam propostas direcionadas à segurança pública

Iniciativas ampliam os efetivos das polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros

Quatro projetos do Executivo visando fortalecer a política de segurança do Estado foram aprovados, ontem, pelas Comissões de Finanças e de Administração Pública da Assembléia. As matérias fixam os efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil, além de criar o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado (Seinsp). As proposições seguem, agora, para a análise do Plenário.

De acordo com as justificativas, as matérias têm o objetivo de reestruturar as carreiras dos policiais civis, militares e bombeiros, de forma a permitir o ingresso de novos servidores e a



MOISÉS BARBOSA

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - Parlamentares destacaram importância de reduzir a criminalidade no Estado

promoção dos atuais. O Executivo destacou, ainda, o compromisso assumido pelo governador Eduardo Campos (PSB) com a diminuição dos índices de vio-

lência em Pernambuco e ressaltou a existência de disponibilidade financeira para prover a criação dos cargos e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.



MOISÉS BARBOSA

O efetivo da Polícia Militar passará para 27.429 homens, o dos bombeiros será de 4.336 e o da Polícia Civil, de nível médio, ficará com 10.491 servidores.

Em relação ao projeto que institui o Seinsp, o Governo pretende aperfeiçoar as atividades de inteligência policial.

Para o presidente da Co-

missão de Finanças, deputado Geraldo Coelho (PTB), as proposições são importantes. "As matérias que beneficiam as polícias Militar e Civil e o Corpo de Bombeiros foram aprovadas por unanimidade pela Comissão de Finanças. Assim, contribuimos para a melhoria no sistema de segurança de Pernambuco", destacou. O benefício que as iniciativas trarão para a população foi ressaltado pelo presidente da Comissão de Administração, Mavíael Cavalcanti (DEM). "A aprovação é de extrema importância, pois protegerá a sociedade contra o elevado índice de criminalidade", lembrou.

Leia mais na página 2

Videoconferência

Fórum debate integração das TVs públicas

Incorporar nas Tevês Legislativas um conteúdo de qualidade para a sociedade brasileira. A proposta foi apresentada durante o 1º Fórum Nacional das Tevês Públicas, realizado em Brasília. A idéia partiu de um dos diretores da Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (Astral), Rodrigo Lucena. A Astral foi criada há quatro anos.

O fórum reúne representantes de todo o País, além de integrantes das Agências Reguladoras do Cinema e Telecomunicações. Ainda participam universidades, ONGs e órgãos do Governo Federal. Um dos principais painéis de ontem teve como interlocutor Rodrigo Luce-



RINALDO MARQUES

ELEPE - Profissionais atentos à discussão em Brasília

na. Para ele, que também dirige a *TV Assembléia* de Minas Gerais, a rede, em sistema digital aberto, abrangeria a União, Estados e municípios com o compartilhamento da infraestrutura, da manutenção e do conteúdo. A assistente de

Comunicação Social da Alepe, Cláudia Lucena, participa do evento.

Em Pernambuco, os debates estão sendo acompanhados por quem faz a *Assembléia na TV* por meio de videoconferência realizada na Escola do Legis-

lativo. As plenárias servem para a elaboração da *Carta de Brasília*, com recomendações para o desenvolvimento de política pública dirigida às Tevês Legislativas e o plano de desenvolvimento do campo público de televisão.

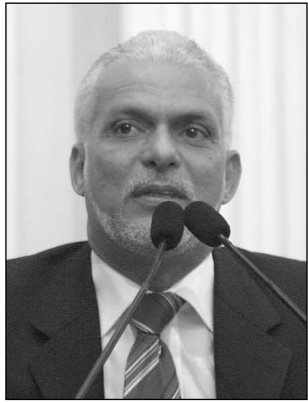
Os debates terminam hoje, às 18h30. O evento é promovido pela Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura, Casa Civil e entidades ligadas à TV pública. Para o coordenador da *Assembléia na TV* em Pernambuco, Antônio Magalhães, "esta é uma oportunidade para que o Estado participe das discussões sobre os rumos das emissoras públicas".

Mulher



RINALDO MARQUES

Representantes de diversas entidades debateram, ontem, na Escola do Legislativo (Elepe), o tema Reforma Política e a Participação das Mulheres. A iniciativa, da deputada Teresa Leitão (PT), teve como objetivo levar sugestões para as Conferências Estadual e Nacional de Política para Mulheres, que acontecerão em junho e agosto deste ano, respectivamente. No encontro, a integrante da Articulação Brasileira de Mulheres Silvia Camurça apresentou propostas. Para a representante do Conselho Curador da Fundação Perseu Abramo Suely Oliveira, falta autonomia política e econômica para que as mulheres participem ativamente. "A presença da mulher no espaço de poder é fundamental para que possamos contribuir com a construção da democracia", disse Teresa.



FOTOS: ROBERTO SOARES

ESMERALDO, SÉRGIO E HENRIQUE - Confiança na iniciativa implementada

Nova análise do Pacto pela Vida

Destaque para a definição de metas

Continuação da página 1

O Plano Estadual de Segurança Pública lançado, anteontem, pelo Governo Estadual repercutiu, mais uma vez, no Plenário. Ontem, os deputados Esmeraldo Santos (PR), Sérgio Leite (PT) e Henrique Queiroz (PR) elogiaram a iniciativa e disseram que, pela primeira vez, Pernambuco "encara o problema com planejamento e de forma responsável". O plano, que integra o Pacto pela Vida, contou com a participação de diversos segmentos sociais e poderes constituídos. Um total de 138 projetos integram o documento.

A meta do Governo é reduzir em 12% o número de mortes violentas no Estado, em um ano. "A medida promete reestruturar as polícias Civil e Militar, que deverá passar por alterações administrativas e operacionais", destacou, apresentando Votos de Aplauso ao governador

Eduardo Campos (PSB) e ao secretário estadual de Defesa Social, Romero Menezes.

Leite disse que "não se pode admitir que uma área estratégica tenha sido tratada, ao longo dos anos, sem planejamento e articulação". "Foram várias decisões equivocadas", sentenciou, criticando a gestão Jarbas/Mendonça.

Queiroz aproveitou o lançamento do plano para solicitar a instalação de mais uma Delegacia de Polícia em Vitória, na Zona da Mata. "A cidade possui 150 mil habitantes e uma única delegacia, que dispõe de 12 homens", explicou, destacando a iniciativa do prefeito José Aglaílson, que comprou seis veículos para serem utilizados no policiamento do município.

Em apertes, Alberto Feitosa (PR), Soldado Moisés (PSB), Cleiton Collins (PSC), Aglaílson Júnior (PSB) e Isaltino Nascimento (PT) se pronunciaram. "O

documento integra as várias sugestões da sociedade e possui metas e prazos", disse Feitosa. Moisés lembrou que na administração anterior foram nomeados seis secretários "sem resultados". "Precisamos nos unir e torcer para que tudo dê certo", justificou Collins. Aglaílson Júnior sugeriu que, a exemplo do prefeito de Vitória, os municípios também realizem parcerias com o Executivo. Nascimento afirmou que a solicitação de Queiroz é justa e que deverá ser atendida pelo governador.

Os opositores Augusto Coutinho (DEM) e Terezinha Nunes (PSDB) reba-teram. "Dizer que todas as ações do passado não foram eficientes demonstra incoerência e falta de conhecimento do setor", frisou o democrata. Terezinha alegou que nem todos os Poderes foram ouvidos. "A Assembléia não foi convidada, apenas alguns deputados se dispuseram a participar", assegurou.

Gerenciamento

Novo modelo para o Estado

O líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PT), destacou o lançamento do projeto *Todos por Pernambuco*, novo modelo de gestão democrática e regionalizada para o Estado. A medida orientará as ações do Executivo quanto ao planejamento das políticas públicas e será permanente durante os quatro anos da administração socialista.

"Faltava pensamento estratégico para governar o Estado. Cada um dos 184 municípios e o Arquipélago de Fernando

de Noronha terão comitês representativos. O Estado será dividido em 12 microrregiões, que farão a articulação política entre as localidades, facilitando a identificação das carências regionais", explicou.

Com a institucionalização dos Comitês Municipais e Regionais de Desenvolvimento, segundo Isaltino, será criado, ainda, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (Cedes). "No Conselho, os representantes das cidades vão propor políticas

públicas para a região", acrescentou Nascimento.

Para estimular o diálogo, o Executivo criou a Secretaria Especial de Articulação Regional (Sear). Também está prevista a aplicação de questionários e a realização de 12 Seminários Regionais de Desenvolvimento, a fim de identificar as deficiências locais.

Em aparte, Esmeraldo Santos (PR) elogiou a iniciativa. Para ele, "a descentralização das ações confirma o compromisso assumido pelo governador".

Cidadania

Apoio ao portador de necessidade especial

ROBERTO SOARES

A dificuldade de acesso dos portadores de necessidades especiais aos locais públicos e privados do Estado motivou a deputada Miriam Lacerda (DEM) a defender políticas públicas que beneficiem essa parcela da população. "As cidades são um espaço de convívio humano, portanto, deveriam ter espaços acessíveis a todos, sem distinção. As instituições públicas devem ser as primeiras a se adequarem", ressaltou a democrata.

Para a parlamentar, as barreiras sociais impõem exílio forçado aos cidadãos, deixando-os restritos ao universo das suas residências. Miriam disse que o planejamento urbano, cuja responsabilidade é dos municípios, deve ser levado mais a sério e lamentou o fato de que as causas de muitas necessidades especiais ainda estejam relacionadas às condições de extrema pobreza, à contaminação ambiental e à violência urbana, entre outros fatores.

A democrata destacou a



MIRIAM - Importância de adequar os espaços públicos

existência de dois servidores paraatletas na Alepe em busca de vagas no PAN 2007. "Marta Patrícia, 37 anos, tornou-se portadora de necessidades especiais por causa de acidente vascular cerebral, após cesariana. Leonardo Amâncio tem 29 anos e, desde os 2, tem problemas na perna direita causados pela poliomielite. Entretanto, as dificuldades dos dois foram superadas a partir do incentivo de pessoas que acreditaram

neles", frisou. Miriam sugeriu que a Casa adote programa permanente de valorização dos "servidores-atletas".

O presidente do Legislativo, Guilherme Uchoa (PDT), apoiou a proposta. "A Mesa Diretora continuará incentivando o esporte e investindo na acessibilidade dos espaços", garantiu. Os deputados Airinho (PSB) e Terezinha Nunes (PSDB) foram solidários à reivindicação de Miriam.

PLENÁRIO

Samu

A liberação das ambulâncias do Serviço Móvel de Urgência (Samu) que, apesar de novas, encontram-se paradas em alguns municípios do Interior, foi solicitada ontem pelo deputado Antônio Moraes (PSDB). "Cidades como Itamaracá e Itapissuma tiveram os veículos comprados, as equipes de atendimento são capacitadas e recebem salários, mas o serviço está desativado porque o número de chamada não foi liberado pela companhia telefônica *Telemar (Oi)*", observou. O parlamentar solicitou ao secretário de Saúde, Jorge Gomes, que agilize a autorização desses cadastros. Os prefeitos estão sofrendo pressão e críticas da população que não entende a burocracia", alertou.



Hemodiálise

A dificuldade dos pacientes dependentes de hemodiálise no Sertão do Araripe foi denunciada pelo deputado Emanuel Bringel (PSDB). "A região possui aproximadamente 400 mil habitantes e nenhum equipamento para esse tipo de tratamento. Por esse motivo, os municípios estão com despesas altas. Cerca de 200 pacientes deslocam-se até a cidade do Crato (CE) três vezes por semana", lamentou. O parlamentar ainda ressaltou que o hospital do Crato possui 38 aparelhos, mas já não tem suporte para atender a demanda. Além dos pernambucanos, a unidade de saúde é referência para o Ceará e o Piauí. "Os municípios do Sertão Central enfrentam a mesma crise, recorrendo a Petrolina e Caruaru. Peço que o secretário de Saúde, Jorge Gomes, e o governador do Estado, Eduardo Campos (PSB), instalem os equipamentos necessários no Hospital Regional de Ouricuri", frisou. De acordo com o tucano, a instituição tem profissionais e estrutura física adequados para receber a maquinaria.



Devastação da Mata Uchôa volta ao debate

Proposta é transformar local em parque ecológico

A Comissão de Defesa do Meio Ambiente trouxe à tona, mais uma vez, a questão ambiental envolvendo a Mata Uchôa. As discussões em torno da desapropriação do terreno se arrastam há 28 anos e envolvem vários órgãos, dentre eles o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente (Cipoma) e a Prefeitura do Recife.

Técnicos presentes na audiência pública afirmaram que a preservação desse espaço é de vital importância para o Recife, não apenas por ser a maior área verde na cidade, chegando a ocupar 1% da extensão da Capital, como também por estar localizada em um desnível. Este último fator é preocupante porque, se houver desmatamento, as comunidades ao redor serão prejudicadas. A mata se localiza às margens da BR-101 Sul e da Avenida



AUDITÓRIO - Entidades detalham processo de negociação

Recife, onde se registra alto índice demográfico.

O representante do MPPE e coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (Caop), Ricardo Coelho, participou e defendeu a renovação do decreto que vencerá no próximo mês, determinando a retirada das empresas e casas instaladas no espaço e a transformação da área em

Parque Ecológico Municipal.

O Ministério Público, segundo ele, enviou um ofício para o prefeito João Paulo (PT) cobrando medidas rápidas. "Temos uma preocupação com a questão ambiental. Falta espaço verde para vivermos com qualidade, somos rodeados por concreto."

A Prefeitura do Recife alega que por haver uma negociação judicial em andamento, o decreto assinado as-

sunto, em 2002, não teria mais efeito. Uma das sugestões da Prefeitura é que os moradores e empresários sejam ressarcidos pelos investimentos feitos no local, tendo como base o valor de mercado cobrado pelas terras. A informação foi passada pelo diretor de Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento Participativo da Prefeitura, Mauro Buarque.

O deputado Luciano Moura (PCdoB), que presidiu a audiência, apresentou ao secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente um pedido para incluir a Mata entre as cinco reservas ambientais a serem implantadas no Estado. "O colegiado cumpriu o seu papel, que é promover a discussão entre as partes envolvidas e defender a criação de um parque ecológico." A comissão ainda propôs um grupo de trabalho interinstitucional para elaborar o plano de manejo sustentável da área.

Salário

Maviael propõe reajuste de 50%

A valorização do servidor como forma de proporcionar a melhoria na qualidade dos serviços públicos foi defendida, ontem, pelo deputado Maviael Cavalcanti (DEM). "Não se consegue obter resultados expressivos da administração pública, sobretudo nas áreas de saúde, educação e segurança pública, sem uma política capaz de aumentar o grau de satisfação", afirmou.

O parlamentar lembrou que a Secretaria Estadual de Administração está, desde fevereiro, discutindo a questão salarial junto aos servidores e colocou os planos de cargos como bandeira. Mas, para Maviael, o que é prioritário é a concessão de aumento de cerca de 50% que os sindicatos apontam. "Tenho certeza de que o governador Eduardo Campos (PSB), comprometido em atender as promessas de campanha, não negará o pleito", disse.

O parlamentar solicitou ao líder do Governo, Isaltino Nascimento (PT), que leve a questão ao Executivo e sugeriu uma audiência pública na Comissão de Administração, para debater o tema. Em aparte, Terezinha Nunes (PSDB) parabenizou Maviael e lembrou que o



BENEFÍCIO - Servidor

Estado está numa situação financeira confortável, "diferente do que ocorria há oito anos".

Maviael também parabenizou o presidente da Assembleia, deputado Guilherme Uchoa (PDT), por ter assumido o compromisso com os funcionários da Casa sobre o pagamento da Unidade Real de Valor (URV). A URV é referente às perdas monetárias ocorridas durante a implantação do Plano Real, em 1994.

O parlamentar também solicitou que o presidente encaminhe ao secretário de Educação, Danilo Cabral, o pedido de providências sobre o Colégio Coronel João Francisco, de São Vicente Ferrer, que está fechado, há 15 dias, para reforma.

Leite

Stª Cruz ganha central de beneficiamento

A instalação de uma central de beneficiamento de leite em Santa Cruz do Capibaribe foi destacada, ontem à tarde, pelo deputado Antônio Figueirôa (PTB). "A bacia leiteira dos municípios de Brejo da Madre de Deus, Taquaritinga do Norte, Jataúba,

Toritama e Santa Cruz do Capibaribe produz, diariamente, cerca de 30 mil litros de leite *in natura*", afirmou.

A central deverá funcionar sob o modelo cooperativista. "O gerenciamento em conjunto com os poderes públicos estadual e municipal vai

garantir a qualidade e o preço do produto", salientou, acrescentando que a iniciativa possibilitará a criação de uma linha de derivados com o excedente não aproveitado.

O parlamentar anunciou que vai se reunir, amanhã, com o diretor do Instituto

Xingó, Gilberto Rodrigues, e o secretário estadual de Agricultura, Ângelo Ferreira, para lançar o termo de cooperação técnica de instalação da central. O deputado agradeceu o empenho do governador Eduardo Campos.

Cultura

Carta detalha episódio publicado em livro

Em carta enviada à Assembleia, o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Fernando Correia esclareceu fatos descritos pelo ex-deputado Egídio Ferreira Lima, em depoimento prestado ao Projeto *Memória Viva*. No texto, Correia deu a sua versão sobre o momento em que foi desenhada a chapa majoritária composta por Miguel Arraes, Carlos Wilson Campos, Antônio Farias e Mansueto

de Trabalho nas eleições de 1986.

Na ocasião, segundo o conselheiro, Ulisses Guimarães ocupava a presidência do PMDB. "A reunião ocorreu, inicialmente, no gabinete do então deputado federal Miguel Arraes, com a minha presença, a de Mansueto de Trabalho e do deputado Maurílio Ferreira Lima. No encontro, Mansueto aceitou integrar a chapa majoritária para disputar o Senado. Em nenhum momento, telefonei

para dr. Egídio Ferreira Lima. Jamais estive na residência dele, conseqüentemente, a conversa no tal café não existiu. Na verdade, ele esteve em minha casa e disse que submeteria seu nome para o cargo junto à Executiva Regional do PMDB. Fez isso e foi derrotado", informou.

O Projeto *Memória Viva* é uma iniciativa do Poder Legislativo, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV). O trabalho resultou em um livro de dois volumes

e dois DVDs com depoimentos de personalidades políticas que marcaram a história de Pernambuco. O lançamento das obras ocorreu no último mês de janeiro.

Fernando Correia ainda enfatizou a importância do projeto desenvolvido pela Alepe. "Foi uma feliz idéia lançar o *Memória Viva*, com depoimentos sobre a política pernambucana organizados de forma competente por Célia Costa e Dulce Pandolfi", declarou.

Projeto

Regras para anunciar imóveis

O anúncio de imóveis publicado nos classificados dos jornais de Pernambuco pode se tornar mais detalhado. A proposta, apresentada ontem pelo deputado Augusto César Filho (PTB), visa "garantir ao consumidor o direito à informação", salientou.

De acordo com o projeto de lei, as propagandas para imóveis novos devem conter a área útil e a privativa, valores aproximados da taxa de condomínio e de IPTU, valor da entrada ou sinal, contrato, chaves, parcelas intercaladas, mensalidades e respectivas taxas de correção.

"Os imóveis usados, por sua vez, precisam especificar

RINALDO MARQUES

<p>YVRESSE'S 4qts 3tes sl 03amb sl, festa pisc 03vg F:2138-2138 creci 6474-J</p>	<p>SÉRGIO L3-013 3q ger c-gás corado 6474-J</p>
<p>R. SETÚBAL, 4QTS, 3STs - 3vgs, 1 p/andar, 180m², F: 8711.2300 Creci 7546-J</p>	<p>SEM CONCORRÊNCIA DIT 221392-3quartos suite sala 2ambientes varanda poço ape- nas R\$97mil super oferta preço imbatível F:2125-3666 C2654J</p>
<p>PAULO MIRANDA SEMI-NOVO DEZI DIT 221379-3quartos 1suite varanda 2vagas central gás R\$140mil melhor que esse não existe F:2125-3666 C2654J</p>	<p>SETÚBAL ste + rev pisc 100x creci 647</p>
<p>PAULO MIRANDA SÉRGIO MIRANDA VENDE - L2-001 2 qtos sociais + serviço</p>	<p>VENDE S aptº e g ANOJ liq</p>

JORNAL - Falta padrão

a necessidade do pagamento de taxa de laudêmio, caso o terreno pertença à Marinha", ressaltou. Atualmente, as informações são fornecidas de acordo com o interesse do anunciante.

Fernando José de Melo Correia

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco

Solicitações de Dispensa

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PRESENÇA EM REUNIÃO PLENÁRIA.

Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, com assento nesta Assembléia Legislativa, solicita, nos termos do inciso II, §1º, do artigo 60, do Regimento Interno, dispensa da presença na reunião do dia 09 de maio de 2007 pelo motivo abaixo justificado.

JUSTIFICATIVA:

Viagem a Brasília.

Recife, 09 de maio de 2007.

Deputado José Queiroz

DESPACHO

DEFERIDO
EM, 09/05/2007

Deputado Guilherme Uchôa
Presidente

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE PRESENÇA EM REUNIÃO PLENÁRIA.

Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DEPUTADO LOURIVAL SIMÕES, com assento nesta Assembléia Legislativa, solicita, nos termos do inciso II, §1º, do artigo 60, do Regimento Interno, dispensa da presença na reunião do dia 09 de maio de 2007 pelo motivo abaixo justificado.

JUSTIFICATIVA:

Viagem a João Pessoa.

Recife, 09 de maio de 2007.

Deputado Lourival Simões

DESPACHO

DEFERIDO
EM, 09/05/2007

Deputado Guilherme Uchôa
Presidente

Mensagem

MENSAGEM Nº 040/2007

Recife, 09 de maio de 2007.

Senhor Presidente,

Cumprimentando essa Egrégia Assembléia, por intermédio de V.Exa., submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei que regulamenta o Programa Chapéu de Palha, destinado a assistir os trabalhadores desempregados da entressafra do cultivo da cana-de-açúcar e seus familiares.

Sabe-se que os trabalhadores rurais da Zona da Mata enfrentam uma dura realidade causada pela sazonalidade do cultivo da cana-de-açúcar, que agrava, de modo significativo, as precárias condições em que já vivem.

Estima-se que aproximadamente 45 mil trabalhadores da cana-de-açúcar são dispensados pelos agentes empregadores, no período da entressafra, especialmente na Zona da Mata, sem que possam ser alcançados pelos benefícios do Seguro-Desemprego e sem que lhes seja oferecida qualquer alternativa de sobrevivência, tudo a contribuir para o aumento da população miserável e o incremento dos índices de violência, de desnutrição e de desajustes familiares.

O Estado tem o dever de assistir às populações de baixa renda, especialmente nas áreas em que, historicamente, as já penosas condições de vida dos trabalhadores rurais se vêem agravadas em razão de fatores sócio-econômicos, que retiram sustento a esses trabalhadores e suas famílias.

Entre as medidas sugeridas para minimizar os problemas da entressafra da cana-de-açúcar, propõe-se a concessão de benefício financeiro, de natureza temporária, que importe em melhoria de renda para os trabalhadores rurais e seus familiares. Reconhece-se, entretanto, que a concessão de benefício financeiro não é suficiente para que se garantam perspectivas de melhoria de vida para os trabalhadores rurais. Assim, ao lado das medidas que objetivam geração de renda, são associadas iniciativas de complementação alimentar, de assistência à saúde e de capacitação de mão-de-obra, especialmente dos jovens, além de projeto alternativo de alfabetização a curto prazo e difusão do conhecimento nas áreas de saúde preventiva, cidadania, meio ambiente e reforço alimentar.

Desta forma, garante o Estado de Pernambuco que as populações assistidas pelo Projeto que ora se submete à apreciação desta Casa Legislativa tenham acesso, também, ao constitucional direito à educação sem o qual não há possibilidade de mudança social ou de concretização dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpidos no art. 1º, da Constituição Federal, entre os quais se incluem a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 9 de maio de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 127/2007

Ementa: Institui o Programa Chapéu de Palha e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Chapéu de Palha, que tem por finalidade adotar medidas de combate aos efeitos do desemprego em massa decorrentes da entressafra da cana-de-açúcar, que resultem em geração de renda, reforço alimentar, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada, especialmente nas áreas de educação, saúde, cidadania, habitação, infra-estrutura e meio ambiente.

Art. 2º O Programa, ora instituído, terá como destinatárias as famílias dos trabalhadores rurais desempregados em virtude da entressafra do cultivo da cana-de-açúcar, residentes nos municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Serão alcançadas pelo Programa Chapéu de Palha famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais), com filhos ou não, e aquelas com renda familiar mensal per capita entre R\$ 60,01 (sessenta reais e um centavo) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 06 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

Art. 4º Fica criada a Comissão Gestora do Programa Chapéu de Palha, composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Planejamento e Gestão, que a coordenará;

II - Secretário da Casa Civil;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário de Educação;

V - Secretário de Saúde;

VI – Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

VII - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

VIII - Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente;

IX – Secretário de Agricultura e Reforma Agrária;

X - Secretário Especial de Articulação Social;

XI – Secretário Especial de Articulação Regional;

XII - Secretário Especial da Mulher;

XIII – Secretário Especial de Juventude e Emprego;

XIV - Procurador Geral do Estado.

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Programa Chapéu de Palha, composta por representantes de todos os órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no artigo anterior, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Programa o pagamento, durante 04 (quatro) meses por ano, de bolsa de até R\$ 190,00 (cento e noventa reais), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica.

§1º A Comissão Gestora instituída pelo art. 4º desta Lei disciplinará os requisitos do cadastramento de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa, de que trata o *caput* deste artigo, em valor variável, de modo que não se possa receber, pelo Programa Bolsa Família e pelo Programa Chapéu de Palha, em conjunto, valor superior a R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

§3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução do Programa Chapéu de Palha, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa, de modo que não se possa receber, pelos Programas, em conjunto, valor superior a R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos, que sejam desempregados em virtude da entressafra da cana-de-açúcar ou que sejam integrantes de família que tenha desempregado em virtude da entressafra da cana-de-açúcar, bolsa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), durante 04 (quatro) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento.

§1º Para ser destinatário do benefício de trata o *caput* deste artigo é exigida, obrigatoriamente, a título de contrapartida, a participação em cursos de capacitação profissional.

§2º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos não seja cadastrada no Programa Bolsa Família, haverá a complementação do valor do benefício até o limite fixado no *caput* do art. 6º.

§3º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos seja cadastrada no Programa Bolsa Família, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo não se submeterá aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, do art. 6º.

§4º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser efetuado cumulativamente com a bolsa instituída no art. 6º desta Lei.

§5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria da Juventude e Emprego, poderá celebrar Convênio com a União, com a interveniência do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros de que tratam o art. 6º e o art. 7º desta Lei cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, na qualidade de responsável.

Art. 9º Aos destinatários do Programa serão oferecidos cursos de alfabetização alternativa e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, geração de renda, cidadania e reforço alimentar, bem como a participação em atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, a serem disciplinados pela Comissão Executiva.

Art. 10. Os destinatários do Programa devem, a título de contrapartida, observar as exigências definidas nesta Lei e as estabelecidas pela Comissão Gestora, que deverão, necessariamente, guardar harmonia com os objetivos do Programa, devendo pelo menos um membro da família cadastrada participar das capacitações oferecidas ou das atividades relacionadas à preservação do meio ambiente.

Art. 11. O Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com os Municípios envolvidos, a União, Autarquias, Fundações, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa.

Art. 12. Os benefícios que não tenham natureza financeira, previstos na presente Lei, podem ter sua duração estendida além do período da entressafra da cana-de-açúcar.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das competências, bem como às normas de funcionamento e atuação da Comissão Gestora e da Comissão Executiva do Programa Chapéu de Palha.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial, em favor da Secretaria de Planejamento e Gestão, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do Programa instituído pela presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Redefine o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela Aprovação.**

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N°100/2007, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 031/2007, datada de 24 de abril de 2007, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação altera o quadro efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, autorizando a criação de 33 cargos do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC/BM), 2 cargos do Quadro de Oficiais de Administração (QOA/BM) e 183 cargos do Quadro de Bombeiro Militar Geral (QBMG-1), num total de 218 novos cargos, e extinguindo também 218 cargos, dos quais 34 do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC/BM), 8 do Quadro de Oficiais de Administração (QOA/BM) e 176 do Quadro de Bombeiro Militar Geral (QBMG-1) conforme discriminado a seguir:

COMPOSIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

OFICIAIS	ATUAL	PL 100/2007	Criados	Extintos
Quadro de Oficiais Combatentes (QOC/BM)	340	339	33	34
Coronel BM	7	10	3	0
Tenente-Coronel BM	21	30	9	0
Major BM	45	60	15	0
Capitão BM	111	117	6	0
1º Tenente BM	90	84	0	6
2º Tenente BM	66	38	0	28

Quadro de Oficiais de Administração (QOA/BM)	52	46	2	8
Capitão BM	11	13	2	0
1º Tenente BM	21	21	0	0
2º Tenente BM	20	12	0	8

PRAÇAS	ATUAL	PL 100/2007	Criados	Extintos
Qualificação Bombeiro Militar Geral (QBMG-1)	3.944	3.951	183	176
Subtenente BM	23	45	22	0
1º Sargento BM	155	200	45	0
2º Sargento BM	267	270	3	0
3º Sargento BM	476	300	0	176
Cabo BM	487	500	13	0
Soldado BM	2.536	2.636	100	0

TOTAL GERAL	ATUAL	PL 100/2007	Criados	Extintos
Total do Efetivo	4.336	4.336	218	218

As alterações propostas pelo projeto de lei em análise implicam num acréscimo das despesas mensais com pessoal e encargos sociais da ordem de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o que corresponde uma elevação de 0,001% do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Estado com as referidas despesas.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2006, último publicado pelo governo do Estado, a despesa líquida com pessoal para fins de apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se em 51,16%, permanecendo inalterado, na hipótese de implantação total do Projeto de Lei nº100/2007 e abaixo, portanto, do limite prudencial de 57% definido pelo § único do Art.22 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e o provimento das vagas criadas pelo presente projeto de lei deverá dar-se por promoções.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente respeitados os limites referentes à despesa com pessoal e encargos, fixados na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N°100/2007 de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N°100/2007, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de maio de 2007.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (7) deputados: André Campos, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 171/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 101/2007
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – SEINSP, e dá outras providências. **Pela Aprovação.**

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N° 101/2007, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 32/2007, datada de 24 de abril de 2007, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação cria o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – SEINSP, o Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social – CIIDS, o Subsistema de Inteligência da Polícia Civil do Estado de Pernambuco – SIPOC, o Sistema de Inteligência do Sistema Prisional – SISPRI e os Núcleos de Inteligência das delegacias especializadas e seccionais da Polícia Judiciária.

Cria ainda, no âmbito da Secretaria de Defesa Social a gratificação por exercício na atividade de inteligência – GEAI, gerenciada pelo CIIDS, com os quantitativos e valores dispostos a seguir:

SISTEMA	NÍVEL	Quant.	VALOR	TOTAL
Agência Central –CIIDS	Superior	9	1.296,00	11.664,00
	Médio	65	910,00	59.150,00
Subsistema de Inteligência da Polícia Civil – SIPOC – PC	Superior	18	1.296,00	23.328,00
	Médio	159	910,00	144.690,00
Subsistema de Inteligência da Polícia Militar – SIPOM - PM	Superior	56	1.296,00	72.576,00
	Médio	295	910,00	268.450,00
Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES – GISO	Médio	24	910,00	21.840,00
	Superior	3	1.296,00	3.888,00

Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE	Médio	11	910,00	10.010,00
	Superior	3	1.296,00	3.888,00
	Médio	6	910,00	5.460,00
TOTAL GERAL		649	-	624.944,00

As alterações propostas pelo projeto de lei em análise implicam num acréscimo das despesas mensais com pessoal e encargos sociais da ordem de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o que corresponde uma elevação de 0,01% do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Estado com as referidas despesas.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2006, último publicado pelo governo do Estado, a despesa líquida com pessoal para fins de apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se em 51,16%, passando, com a implantação do Projeto de Lei nº101/2007, a ser de 51,17%, abaixo, portanto, do limite prudencial de 57% definido pelo § único do Art.22 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente respeitados os limites referentes à despesa com pessoal e encargos, fixados na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N°101/2007 de autoria do Governador do Estado.

André Campos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N°101/2007, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de maio de 2007.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : André Campos.
Favoráveis os (6) deputados: Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 172/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 103/2007
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera o dispositivo da Lei nº12.999, de 01 de abril de 2006, e fixa o efetivo do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil, de nível médio, e dá outras providências. **Pela Aprovação.**

1.Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N°103/2007, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 034/2007, datada de 24 de abril de 2007, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação pretende melhor distribuir os cargos criados pela Lei nº12.999, de 01 de abril de 2006, nos diversos grupos ocupacionais de nível médio da Polícia Civil, aumentando o quantitativo nas carreiras iniciais.

O projeto de Lei em análise redistribui os cargos já existentes, e o preenchimento dos mesmos será realizado posteriormente através de concurso público.

As alterações propostas, na hipótese de preenchimento de todos os cargos, implicam num acréscimo das despesas mensais com pessoal e encargos sociais da ordem de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), o que corresponde uma elevação de 0,001% do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Estado com as referidas despesas.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2006, último publicado pelo governo do Estado, a despesa líquida com pessoal para fins de apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se em 51,16%, permanecendo inalterado, na hipótese de implantação total do Projeto de Lei nº100/2007 e abaixo, portanto, do limite prudencial de 57% definido pelo § único do Art.22 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e o provimento das vagas criadas pelo presente projeto de lei deverá dar-se posteriormente através de concurso público.

2. Parecer do Relator

A proposição atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente respeitados os limites referentes à despesa com pessoal e encargos, fixados na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N°103/2007 de autoria do Governador do Estado.

Coronel José Alves
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N°103/2007, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de maio de 2007.

Presidente: Geraldo Coelho.
Relator : Coronel José Alves.
Favoráveis os (7) deputados: André Campos, Antônio Moraes, Edson Vieira, Eduardo Porto, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavíael Cavalcanti.

Parecer N° 173/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 104/2007
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera a Lei N.º 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, relativamente à baixa da inscrição no CACEPE, e dá outras providências.. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 104/2007, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 035/2007, datada de 24 de abril de 2007, assinada pelo Exmo.

Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A proposição em apreciação tem por objetivo modificar a Lei N.º 10.259, de 27 de janeiro de 1989, e alterações, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Segundo o texto da mensagem governamental, “*a medida visa a permitir a concessão de baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE, independentemente da existência de débitos do imposto*”. Pela norma vigente, não é permitida a concessão de baixa de inscrição do contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Estadual. Assim, o contribuinte continua com sua inscrição cadastral sem, no entanto, realizar mais transações sujeitas ao imposto, o que gera distorções no Cadastro do Estado.

Ainda segundo a mensagem que encaminha o projeto, “*a alteração proposta possibilitará melhorias na operacionalização do CACEPE, agilizando o processo de baixa da respectiva inscrição e beneficiando, conseqüentemente, o contribuinte do imposto*”.

O autor da proposição afirma que “*a mencionada concessão de baixa, nos termos propostos, não prejudicará a cobrança futura de eventuais débitos, tendo em vista, em especial, o disposto nos artigos 129 e 132 a 137 (que tratam da responsabilidade tributária dos sucessores e de terceiros) do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações, e ainda a norma contida no parágrafo único do art. 58, da Lei nº 10.259, de 1989, cujo “caput” propõe-se alterar*”. Esse parágrafo único, mantido na atual proposição, estabelece que a concessão de baixa não implica quitação de imposto ou exoneração de qualquer responsabilidade natureza fiscal para com a Receita Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise, da maneira que é apresentada, não implica quitação de imposto ou exoneração de qualquer responsabilidade natureza fiscal para com a Receita Estadual – considerando particularmente os casos de ocorrência de baixa da inscrição no CACEPE - por esse motivo declaro-me favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 104/2007, oriundo do Poder Executivo.

Geraldo Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N.º 104/2007, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 9 de maio de 2007.

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Geraldo Coelho.

Favoráveis os (8) deputados: André Campos, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti.

Parecer N° 174/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 105/2007

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Ementa: abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2007, e dá outras providências.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária N.º 105/2007, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 36/2007, datada de 24 de abril de 2007, assinada pelo Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

Através da presente proposição, o Poder Executivo pretende obter autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar, relativo ao exercício fiscal de 2007, no valor de R\$ 6.317.460,00 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais), em favor da Secretaria de Educação.

Segundo o texto da mensagem governamental a solicitação em apreço “*objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes destinadas a viabilizar a execução de ações constantes do Programa de Educação Básica de Qualidade com Inclusão Social, para fins de contratação do Centro de Integração Empresa / Escola - CIEE, com vistas à aquisição de estagiários.*”.

Os recursos necessários à realização das despesas previstas no anexo Projeto de Lei, em conformidade com o seu artigo 1º, serão os provenientes de anulação de dotação orçamentária constante do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. No caso específico estão sendo anuladas dotações da própria Secretaria de Educação – Administração Direta referentes às ações : Ampliação do Quadro de Pessoal do Magistério e Fortalecimento da Gestão Escolar, conforme dispõe o art. 2º da matéria.

2. Parecer do Relator

Através da presente proposição, o Poder Executivo atende ao que dispõe os artigos 19, §1º, I e 37, III da Constituição Estadual, uma vez que se encontra na esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

São igualmente satisfeitas as exigências atinentes à legislação orçamentária suplementarmente os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a apresentação de exposição justificativa e a indicação de existência de recursos disponíveis para a ocorrência da despesa.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 105/2007, de autoria do Governador do Estado.

Edson Vieira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N.º 105/2007, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 9 de maio de 2007.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Edson Vieira.

Favoráveis os (7) deputados: André Campos, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Eduardo Porto, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti.

Parecer N° 175/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 106/2007

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza a dispensa de débito tributário referente ao ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação relativa à disponibilização de infra-estrutura, equipamento e rede ou serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação. ***Pela aprovação.***

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar N.º 106/2007, oriundo do Poder Executivo. É encaminhado através da Mensagem N.º 037/2007, datada de 26 de abril de 2007, assinada pelo

Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, o qual solicitou urgência na tramitação, valendo-se do art. 21 da Constituição Estadual.

A matéria em análise trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na prestação dos seguintes serviços de comunicação.

O artigo 1º da proposição é apresentado com a seguinte redação:

Art. 1º Relativamente a débitos, constituídos ou não, de empresas de telecomunicação, decorrentes do não-pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas prestações de serviço de comunicação, caracterizadas pela disponibilização, a qualquer título, independentemente da denominação que lhes seja dada, de serviço de valor adicionado, serviço de meios de telecomunicação, utilização de segmento espacial satelital ou disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e internet, realizados até 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a:
I - não exigir o pagamento do valor correspondente a multas e juros;
II - conceder remissão parcial do imposto, de tal forma que o valor a ser recolhido corresponda às seguintes cargas tributárias líquidas aplicadas sobre o valor dos serviços mencionados no “caput”, relativas aos fatos geradores ocorridos nos prazos respectivamente indicados:
a) 5% (cinco por cento) – até 31 de dezembro de 2003;
b) 12% (doze por cento) – de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004;
c) 15% (quinze por cento) - de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005.
Parágrafo único. Relativamente ao que prevê o “caput”, aplica-se:
I - o disposto nos incisos I e II, na hipótese de prestação de serviço de telefonia de longa distância internacional, realizado até 31 de dezembro de 1999;
II - o disposto no inciso I, na hipótese de serviço de contratação de porta, realizado até 31 de dezembro de 2005, observando-se que, neste caso, o débito previsto no inciso V do art. 2º será atualizado monetariamente, conforme índice previsto em decreto do Poder Executivo.

Em conformidade com o artigo 2º do projeto em tela “a aplicação do disposto no art. 1º, nos termos do Convênio ICMS 72, de 03 de agosto de 2006, não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de publicação desta Lei”, estando, inclusive, condicionada ao atendimento de uma série de requisitos relacionados no texto do referido Convênio.

2. Parecer do Relator

A matéria possui respaldo no Convênio ICMS 72 de 03 de agosto de 2006 e no Convênio ICMS 123 de 28 de novembro de 2006, encontrando-se, portanto, de acordo com as normas tributárias.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 106/2007, oriundo do Poder Executivo;

Manoel Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação considera que o Projeto de Lei Ordinária N.º 106/2004, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 8 de maio de 2007.

Presidente: Geraldo Coelho.

Relator : Manoel Ferreira.

Favoráveis os (7) deputados: André Campos, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti.

Parecer N° 176/2007

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 107/2007

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Concede Pensão Especial.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação o Projeto de Lei nº 107/2007, através da Mensagem nº 38/2007, de 26 de abril de 2007, oriundo do Poder Executivo para análise e parecer;

Trata-se de matéria que propõe a concessão de Pensão Especial mensal, no valor de R\$ 923,90 (novecentos e vinte e três reais e noventa centavos) a **ROBERTA MARIA FERRAZ DE CARVALHO e BEATRIZ FERRAZ GUIMARÃES**, respectivamente, viúva e filha menor de PLÁCIDO TIAGO GUIMARÃES MENDES, ex-Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, promovido “post mortem” à graduação de Cabo PM, a contar de 05 de fevereiro de 2006;

2. Parecer do Relator

Considerando que a pensão terá seus valores automaticamente reajustados nas mesmas épocas e bases em que forem majorados os vencimentos do funcionalismo público estadual;

Considerando que as despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta de crédito constante do orçamento em vigor a seguir classificado:

29000 - Encargos Gerais do Estado
29010 - Recursos sob supervisão da Secretaria de Administração e Reforma do Estado
29010.2884629019.230 - Encargos com Inativo e Pensionistas
3.1.90.03 - **Pensões**
3.1.90.92 - Despesas de Exercício Anteriores

Constatada a inexistência de conflitos com as disposições legais financeiro-orçamentárias e tributárias, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 107/2007, de origem do Poder Executivo.

Geraldo Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Não obstante, acolhendo o parecer do relator e uma vez atendidas as normas financeiras e orçamentárias, o Projeto de Lei nº 107/2007, oriundo do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 2 de maio de 2007.

Presidente em exercício: Antônio Moraes.

Relator : Geraldo Coelho.

Favoráveis os (8) deputados: André Campos, Antônio Moraes, Coronel José Alves, Edson Vieira, Eduardo Porto, Manoel Ferreira, Marcantônio Dourado, Mavial Cavalcanti.

Parecer N° 177/2007

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária N° 100/2007

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE REDEFINE O EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LAGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 100/2007, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 031, de 24 de abril de 2007, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

1.1- A presente propositura visa redefinir o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei n º 12. 614, de 29 de junho de 2004;

2.2- A medida proposta pelo Governo do Estado tem por objetivo ensinar uma continua e necessária oxigenação da Corporação, permitindo o ingresso de novos servidores, bem como a mobilidade dos atuais;

2.3- Vale ressaltar que a iniciativa integra o compromisso assumido pelo Governo Estadual com o lançamento do "Pacto pela Vida", cuja finalidade é diminuir os índices de violência em Pernambuco;

2.4- Registra-se ainda, que os cargos que se propõe a serem criados, só serão providos em razão da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Estado,

2.5-Por fim, estabelece que as despesas necessárias à execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites fixados na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor;

2.6 – Posto isto, o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público com a oxigenação do efetivo do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco, dando maior incentivo ao quadro de servidores daquela Corporação e propiciando maior segurança a população do Estado.

Terezinha Nunes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 100/2007, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 9 de maio de 2007.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Terezinha Nunes.

Favoráveis os (2) deputados: Eduardo Porto, Esmeraldo Santos.

Parecer Nº 178/2007

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 101/2007
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SEINSP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LAGAIS E RGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 101/2007, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 032, de 24 de abril de 2007, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

1.1- A presente propositura visa criar o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco – SEINSP, sob a chefia do Secretário de Defesa Social, tendo como órgão de coordenação, planejamento e execução o Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social - CIIDS;

2.2- Conforme mensagem governamental, a presente matéria objetiva a criação, ampliação e aperfeiçoamento das atividades de inteligência de segurança pública no Estado, organizando e direcionando a atividade para, posteriormente, produzir conhecimentos voltados para a melhoria da segurança pública;

2.3- Ressalta-se que, a iniciativa em apreço integra o compromisso assumido pelo Governo do Estado com o lançamento do "Pacto pela Vida", cuja finalidade é diminuir os índices de violência em Pernambuco;

2.4- Por fim, o presente Projeto de Lei cria, ainda, no âmbito da Secretaria de Defesa Social a gratificação por exercício na atividade de inteligência – GEAI, que será gerenciada pelo CIIDS que será concedida, exclusivamente, aos servidores lotados e em efetivo exercício nos Subistemas de Inteligência da Polícia Civil, Polícia Militar, Casa Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria Executiva de Ressocialização ou na Agência Central da Secretaria de Defesa

Social, realizando trabalhos relacionados às suas atividades-fins e que preencham determinados requisitos;

2.5- Posto Isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, criando oportunidade de melhoria para a segurança pública no Estado, a fim de permitir a diminuição da violência que tanto assusta a população pernambucana.

Esmeraldo Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 101/2007, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 9 de maio de 2007.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Esmeraldo Santos.

Favoráveis os (2) deputados: Eduardo Porto, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 179/2007

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 103/2007
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR dispositivos da Lei nº 12.999, de 01 de abril de 2006, fixa o efetivo do QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA POLÍCIA CIVIL, DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 103/2007, de autoria do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 034/2007, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição trata de matéria que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização desta Casa Legislativa com a finalidade de alterar dispositivo da Lei nº 12.999, de 01 de abril de 2006, e fixar o efetivo do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil, de nível médio, no Estado de Pernambuco.

2.2- Conforme alteração trazida pelo art. 5º da Lei supra, ficam criados no Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil, da Secretaria de Defesa Social, 4.500 (quatro mil e quinhentos) cargos de simbologia QAPC-1 a QAPC-E, nos diversos grupos ocupacionais da instituição;

2.3- Vale ressaltar que a medida pretende inclusive aumentar o quantitativo nas carreiras iniciais da Polícia Civil, o que permitirá preenchimento de lacunas existentes na corporação que se dará posteriormente por intermédio de concurso público, como também propiciando uma melhor distribuição dos cargos criados pelo referido diploma legal, nos diversos Grupos Ocupacionais de nível médio da Polícia Civil.;

2.4- Destaca-se ainda, que a proposta ora apresentada é fruto de negociação com o Sindicato da categoria;

2.5 – Desta feita, o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, com o aumento do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil, contribuindo, portanto, com maior segurança para a população do Estado

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 103/2007, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 9 de maio de 2007.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Eduardo Porto.

Favoráveis os (2) deputados: Esmeraldo Santos, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 180/2007

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 104/2007
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 10.259, DE 27 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI O ICMS, RELATIVAMENTE À BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CACEPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 104/2007, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem nº 035 de 24 de abril de 2007, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura objetiva alterar a Lei nº 10.259/1989, e alterações, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

2.2- A medida em tela visa permitir a concessão de baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE, independentemente da existência de débitos junto à Fazenda Estadual. Estabelece, ainda, que na hipótese de transferência de propriedade do estabelecimento o pedido de baixa, de inscrição no CACEPE somente será aceito mediante juntada de termo de responsabilidade por débito fiscal do alienante, assinado pelo comprador ou cessionário.

2.3- Vale ressaltar que a mencionada concessão de baixa nos termos propostos não prejudicará a cobrança futura de eventuais débitos, tendo em vista, em especial, o disposto nos arts. 129 e 132 a 137, do Código Tributário Nacional, que tratam da responsabilidade tributária dos sucessores e de terceiros;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que atende ao interesse público, possibilitando melhorias na operacionalização do CACEPE, agilizando o processo de baixa da respectiva inscrição e beneficiando, conseqüentemente, o contribuinte do imposto.

Eduardo Porto
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2007, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 9 de maio de 2007.

Presidente: Mavíael Cavalcanti.
Relator : Eduardo Porto.

Favoráveis os (2) deputados: Esmeraldo Santos, Terezinha Nunes.

Parecer Nº 181/2007

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 105/2007
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão Administração Pública, o Projeto de Lei Ordinária Nº 105/2007, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 036, de 14 de abril de 2007, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa obter autorização deste Poder Legislativo, a fim de efetivar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2007, no valor de **R\$ 6.317.460,00 (seis milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais)**, em favor da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**;

2.2- Conforme mensagem governamental, a solicitação em apreço, objetiva reforçar dotações orçamentárias insuficientes destinadas a viabilizar a execução de ações constantes do Programa de Educação Básica de Qualidade com inclusão Social, para fins de contratação do Centro de Integração Empresa/ Escola – CIEE, com vista à aquisição de estagiários;

2.3- Estabelece ainda, que os recursos necessários à realização das despesas previstas no presente Projeto de Lei, em conformidade com o seu artigo 1º, serão os provenientes de anulação de dotação orçamentária constante do Orçamento em vigor, na forma do disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

2.4- Desta feita, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, propiciando oportunidade de viabilizar a execução de ações constantes do Programa de Educação Básica de Qualidade com a inclusão Social neste Estado.

Terezinha Nunes
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 105/2007, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 9 de maio de 2007.**

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Terezinha Nunes.

Favoráveis os (2) deputados: Eduardo Porto, Esmeraldo Santos.

Parecer N° 182/2007

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar N° 106/2007
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE AUTORIZAR A DISPENSA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO RELATIVA A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA, EQUIPAMENTO E REDE OU SERVIÇOS QUE OTIMIZEM OU AGILIZEM O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO. ATENDIDO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar N° 106/2007, oriundo do Poder Executivo, através da Mensagem nº 037 de 26 de abril de 2007, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição encontra-se tramitando nesta Casa legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição do Estado.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição tem por finalidade autorizar a dispensa de débito tributário referente ao ICMS incidente na prestação de serviço de comunicação relativa a disponibilização de infra-estrutura, equipamento e rede ou serviços que otimizem ou agilizem o processo de comunicação;

2.2- O projeto de lei ora em análise, objetiva favorecer oportunidade de regularização de débitos do contribuinte, bem como permitir o ingresso de receita nos cofres estaduais, adotando regras constantes do Convênio ICMS 72/2006, ao qual o Estado de Pernambuco aderiu, por meio do Convênio 123/2006;

2.3- Tendo em vista o disposto no artigo 108 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação da Emenda nº 18, de 1999, relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS incidente nas prestações de serviço de comunicação, caracterizadas pela disponibilização, a qualquer título, independente de denominação que lhes seja dada, de serviço de valor adicionado, serviço de meios de telecomunicação, utilização de segmento especial satelital ou disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz imagem e internet (art.1º);

2.4- O mencionado Projeto de Lei Complementar, adota regras constantes do Convênio ICMS 72, de agosto de 2006, - ao qual o Estado de Pernambuco, a exemplo da maioria das Unidades da Federação, aderiu, através do Convênio ICMS 123, de 28 de novembro de 2006, cuja finalidade é favorecer a regularização de débitos do contribuinte, tendo em vista a existência de controvérsia, no âmbito das empresas prestadoras de serviço de telecomunicações;

2.5- A referida proposição permite o ingresso de receita nos cofres estaduais, uma vez que condiciona o benefício ao pagamento integral do débito remanescente do imposto, gerado através da medida proposta;

2.6- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que se encontra em consonância com a legislação em vigor,

Esmeraldo Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante ao exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei complementar N° 106/2007, de autoria do Poder Executivo.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 9 de maio de 2007.**

Presidente: Mavíael Cavalcanti.

Relator : Esmeraldo Santos.

Favoráveis com restrições os (2) deputados: Eduardo Porto, Terezinha Nunes.

Parecer N° 183/2007

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 74/2007, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES** **DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM**

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções constante do Anexo I desta Lei, celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, para promover a gestão associada plena do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, através do consórcio público, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º Fica autorizada a criação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, sob a forma de Empresa Pública, nos termos previstos no Protocolo de Intenções mencionado no *caput* do presente artigo, pessoa jurídica de direito privado, multifederativa, com autonomia administrativa e financeira.

§ 2º Para efeito da estrutura organizacional do Governo do Estado de Pernambuco, o CTM será vinculado à Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco.

§ 3º O CTM exercerá as competências previstas no Protocolo de Intenções ora ratificado.

§ 4º O CTM, quando solicitado, apresentará informações sobre suas funções e atividades ao Poder Legislativo Estadual.

§ 5º A atuação do CTM far-se-á em cooperação harmônica e pleno respeito às competências do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM, referido no art. 2º da presente Lei.

CAPÍTULO II **DA CRIAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR** **DE TRANSPORTE METROPOLITANO - CSTM**

Art. 2º Fica criado o Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM, nos termos previstos na Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções.

§ 1º Regimento Interno disporá acerca do funcionamento do CSTM.

§ 2º O CSTM, cuja composição está estabelecida no Protocolo de Intenções, funcionará no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

§ 3º As despesas decorrentes do exercício das competências do CSTM serão custeadas de acordo com o art. 17 da Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, podendo ser destinada parcela da remuneração da operacionalização do sistema, segundo os critérios definidos pelo CSTM.

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de Transporte Metropolitano:

I – fixar, a partir das propostas encaminhadas pelo CTM, as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária que exorbitem as atribuições legais próprias do CTM no controle dos contratos de concessão com os operadores, inclusive reapreciando os valores tarifários por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro do STPP/RMR;

II – mediar a solução de conflitos entre os operadores e o CTM;

III – exercer regulação normativa relativa ao STPP/RMR, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores;

IV – editar normas gerais relativas à arrecadação e utilização das receitas complementares e acessórias relacionados com a prestação do serviço de transporte pelos operadores, visando à modicidade das tarifas e/ou a melhoria da qualidade dos serviços;

V – aprovar e propor a extinção do contrato de concessão com qualquer dos operadores, após processo administrativo assecuratório do contraditório e da ampla defesa, conduzido pelo CTM;

VI – determinar diligências para esclarecimento de aspectos relativos ao funcionamento do CTM;

VII – fiscalizar a aplicabilidade dos reajustes deferidos pelo CTM e aprovar as revisões contratuais;

VIII – julgar os recursos interpostos pelos operadores contra a aplicação da penalidade de suspensão de execução do serviço, aplicada pelo CTM;

IX – firmar contrato de gestão com o CTM ou convênios com outros municípios que se utilizem dos serviços do CTM, quando necessário.

CAPÍTULO III **DO APORTE DE RECURSOS AO CTM**

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos ao CTM nos termos do contrato de rateio previsto no *caput* do artigo 8º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º Para efeito do aporte dos recursos previstos no contrato de rateio a ser celebrado entre o Estado de Pernambuco e os membros do CTM, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa do Estado projeto de lei específico para abertura de crédito especial à Lei Orçamentária Anual do presente exercício.

§ 2º Nos demais exercícios as dotações necessárias para suportar as despesas assumidas por meio do contrato de rateio serão consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

CAPÍTULO IV **DO CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º O CTM terá capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente a 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo que seus eventuais aumentos deverão ser aprovados pelos entes consorciados mediante competente alteração do Contrato Social do CTM.

§ 1º O Estado de Pernambuco, o Município do Recife e o Município de Olinda integralizarão, respectivamente, 57,57% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e sete por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 7,43% (sete vírgula quarenta e três por cento) das quotas do capital social inicial referido no *caput* do presente artigo, no valor de R\$ 575.700,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e setecentos reais), R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e R\$ 74.300,00 (setenta e quatro mil e trezentos reais).

§ 2º O capital social do CTM poderá ser subscrito com a integralização em dinheiro ou bens outros, cumpridas as formalidades legais.

CAPÍTULO V **DO PROCEDIMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO CTM**

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/Recife.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, conceder e/ou ceder o uso para o CTM, consoante as necessidades do CTM, total ou parcialmente, o acervo material e imaterial da EMTU/Recife, incluindo os bens patrimoniais, bens reversíveis, dados, documentos, direitos de gestão dos serviços e fontes de receitas, quando de sua extinção, bem como de todo e qualquer ativo utilizado na prestação dos STPP/RMR.

§ 2º O CTM não assumirá quaisquer passivos provenientes da EMTU/Recife, ainda que venham a ser exigíveis após a sua constituição, não respondendo por quaisquer obrigações contratuais, trabalhistas, tributárias, previdenciárias e de qualquer natureza, inclusive por ações judiciais e administrativas relacionadas com as atividades desenvolvidas pela EMTU/Recife ou com fato gerador ocorrido anteriormente ao início das atividades do CTM, sendo que tais passivos serão assumidos direta e integralmente, sem qualquer limitação, pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Pernambuco Participações e Investimentos – PERPART, em nada impactando o CTM.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos contratos celebrados pela EMTU/Recife, ainda em execução, neles se sub-rogando o CTM, no tocante aos direitos e obrigações deles decorrentes, desde que expressamente recepcionados pelo CTM.

Art. 7º Os empregados do quadro de pessoal da EMTU/Recife, quando do início do processo de sua extinção, serão redistribuídos para um quadro específico do CTM, salvo opção expressa em contrário nos termos do §2º deste artigo.

§ 1º A redistribuição dos empregados públicos da EMTU/Recife para o CTM não implicará qualquer alteração ou supressão dos direitos atualmente percebidos na EMTU/Recife, salvo acordo ou convenção coletiva.

§ 2º Os empregados mencionados no *caput* deste artigo, mediante opção expressa formulada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação a ser publicada pelo CTM, serão redistribuídos para a Pernambuco Participações e Investimentos – PERPART.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a ceder servidores da administração direta ou indireta estadual ao CTM, nos termos do artigo 4º, §4º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 4º O regime de pessoal do CTM será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.107/05.

§ 5º Aos integrantes do quadro de pessoal do CTM, titulares de empregos relacionados ao exercício da sua atividade-fim, notadamente as atividades de fiscalização, planejamento, regulação, gestão dos contratos e autorizações dos serviços delegados, conforme definido em plano de carreira, será conferida estabilidade após três anos de efetivo exercício no âmbito do Consórcio, nos termos do item 12.3. do Protocolo de Intenções.

Art. 8º No caso de extinção do CTM, os servidores que lhe foram cedidos ou redistribuídos retornarão ao Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI **DO COMITÊ DE TRANSIÇÃO**

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Comitê de Transição em conjunto com os subscritores do Protocolo de Intenções, com as seguintes atribuições:

I – arrolamento e avaliação dos bens, direitos e ações a serem transferidos ao CTM;

II - elaboração do projeto do estatuto social e demais documentos societários em consulta aos Municípios que demonstrem interesse de participar do CTM;

III - adoção das medidas necessárias ao funcionamento do CTM até a efetiva implantação e início do seu funcionamento.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Poderá ser criado um fundo, no âmbito do CTM, com o objetivo de contribuir para o funcionamento do STPP/RMR, através de investimento em infra-estrutura e financiamento das necessidades do Sistema, inclusive a cobertura de eventuais déficits de operação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se expressamente a Lei Estadual nº 12.496, de 12 de dezembro de 2003 e as demais disposições em contrário.

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas regulamentares do STPP/RMR, em qualquer de seus serviços;

VII - cobrar e arrecadar quaisquer remunerações ou taxas referentes aos serviços relacionados à gestão do STPP/RMR;

VIII - propor ao CSTM diretrizes para a formulação da política tarifária, apresentando os estudos e fundamentos pertinentes e úteis à deliberação sobre a matéria;

IX - desenvolver e executar a política tarifária para o STPP/RMR, obedecendo às diretrizes estabelecidas pelo CSTM;

X - elaborar estudos de custos, auxiliando ao CSTM na fixação de tarifas;

XI - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

XII - gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas, inclusive, redistribuindo as receitas entre os operadores, à vista da devida comprovação dos serviços por eles prestados;

XIII - administrar, na forma prevista em resolução do CSTM, a receita advinda do STPP/RMR;

XIV - elaborar, desenvolver e promover de forma complementar à atuação dos operadores dos serviços delegados, o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão do STPP/RMR, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XV - realizar investimentos e gerir bens e obras necessárias à continuidade, melhoria ou extensão do transporte público coletivo de passageiros no âmbito de atuação do CTM;

XVI - executar a intervenção no operador mediante procedimento administrativo regular, ou mesmo em dada área do STPP/RMR, adotando as providências urgentes e necessárias ao restabelecimento, normalização ou manutenção da prestação do serviço, visando assegurar a manutenção dos serviços e a aplicação da política tarifária determinada pelo CSTM, podendo valer-se, para tanto, de autorizações especiais e temporárias de transportes, bem como de requisição de bens ou serviços dos operadores, submetendo tais medidas à imediata consideração do CSTM, que poderá ratificá-las, modificá-las, restringi-las, suspendê-las ou revogá-las;

XVII - atendidos os critérios definidos no protocolo de intenções, representar os ENTES CONSORCIADOS, em assuntos de interesse comum, perante outras esferas de governo;

XVIII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições de lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XIX - exercer todas as demais atribuições previstas neste instrumento, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão do STPP/RMR; e

XX - apreciar as solicitações relativas a conselhos de transportes dos Municípios consorciados.

8.2. Para a consecução das atribuições previstas no item 8.1. acima, o CTM poderá:

I - celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos jurídicos, inclusive parcerias público-privadas – PPP, cumpridas as exigências previstas no Contrato Social, bem como articular-se com outros órgãos, conselhos e/ou entidades sobre matérias de interesse comum;

II - contrair empréstimos ou financiamentos, atendidos os requisitos previstos no Contrato Social;

III - promover desapropriações e instituir servidões consoante declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

IV - atuar como contratado por entidades políticas ou administrativas da Federação, destinando as receitas advindas desses contratos à melhoria do STPP/RMR;

V - receber auxílios ou subvenções sociais ou econômicas de outras entidades ou órgãos do Poder Público;

VI - entrar e permanecer, a qualquer hora do funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros dos operadores do STPP/RMR.

VII - administrar recursos materiais, humanos, orçamentários e financeiros que lhe forem necessários para seu funcionamento;

VIII - celebrar contratos ou qualquer outro instrumento legal com quaisquer órgãos responsáveis pela gestão e operação do sistema metro-ferroviário de passageiros na RMR, por meio dos instrumentos pertinentes; e

IX - assumir contratos, convênios ou outros instrumentos legais celebrados pela EMTU/Recife.

CLÁUSULA NONA – DA ESTRUTURA DO CTM

9.1. A estrutura básica do CTM compreende:

I - Assembléia Geral;

II - Diretoria; e

III - Conselho Fiscal.

9.2. O Contrato Social do CTM disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos, podendo prever a criação de outros que venham a ser necessários para o seu funcionamento.

9.3. A Assembléia Geral definirá, mediante o quorum mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos do CTM, o Diretor Presidente, escolhido dentre uma lista composta de 3 (três) nomes de candidatos apresentados pelo Representante Legal do CTM previsto no item 12.1.

9.3.1. A Diretoria do CTM será indicada pelo Diretor Presidente e submetida à aprovação da Assembléia Geral.

9.4. O CTM criará estruturas de fiscalização internas para garantir a legalidade dos atos administrativos e a transparência financeira da sua gestão, podendo, ainda, contratar auditorias financeiras externas para fiscalizar suas contas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS NORMAS APLICÁVEIS À ASSEMBLÉIA GERAL

10.1. A Assembléia Geral é o órgão superior do CTM, com poderes para deliberar sobre os objetivos e sua gestão, mencionados no presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, bem como aqueles dispostos no Contrato Social e tomar as providências que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento.

10.1.2. A Assembléia Geral será composta pelos Chefes do Poder Executivo de cada **ENTE CONSORCIADO** que poderão ser representados por seus respectivos Secretários de Governo responsáveis pelos serviços públicos de transporte ou serviços relacionados.

10.2. A Assembléia Geral obedecerá o seguinte procedimento:

I - a Primeira Assembléia Geral do CTM será convocada pelos Chefes do Poder Executivo dos **ENTES CONSORCIADOS**, ou por seus representantes, e elegerá o Diretor Presidente do CTM, nos termos previstos no item 9.3.

II - após a realização da Primeira Assembléia Geral, as Assembléias Gerais Ordinárias subsequentes serão convocadas pelo Diretor Presidente do CTM ou pelos Chefes do Poder Executivo dos **ENTES CONSORCIADOS** ou, ainda, por seus representantes, conforme definido no item 10.1.2. nos termos previstos no Contrato Social do CTM.

III - dos trabalhos e deliberações da Assembléia Geral será lavrada ata, assinada pelos membros da mesa e pelos associados presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

10.3. A Assembléia Geral se reunirá, ordinariamente, a cada semestre, ou, extraordinariamente, sempre que os interesses do CTM assim o exigirem.

10.4. A Assembléia Geral Extraordinária poderá ser convocada pelo Diretor Presidente do CTM, por qualquer um dos **ENTES CONSORCIADOS** ou por 50% dos membros da Diretoria, conforme o procedimento previsto no Contrato Social do CTM.

10.5. Cada quota detida pelo **ENTE FEDERATIVO** corresponderá ao direito de um (1) voto nas deliberações nas Reuniões ou Assembléias de Sócios.

10.6. A regra geral de aprovação das matérias pela Assembléia Geral do CTM será a do quorum de 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos do CTM, à exceção das matérias cujo quórum esteja especificamente definido no Contrato Social.

10.7. Compete à Assembléia Geral, mediante a aprovação por no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos votos do CTM, a elaboração e a reforma do Contrato Social.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO, TERMOS DE PARCERIA E PPP’S

11.1. A celebração de contratos de gestão, termos de parceria e parcerias público- privadas (PPP’s) dependem de autorização da Assembléia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

12.1. A representação legal do CTM será exercida pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

12.2. Todos os poderes oriundos da representação legal prevista no item 12.1. do presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** serão delegados, sem qualquer restrição, ao Diretor Presidente do CTM mediante ato a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PESSOAL

13.1. Fica criado o Quadro de Pessoal do CTM, conforme o Quadro Demonstrativo de Empregos Públicos do CTM – Anexo II ao presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**.

13.1.1. O quadro de pessoal do CTM será composto por:

I - empregados públicos da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/Recife redistribuídos para um quadro específico do CTM;

II - servidores públicos cedidos pelos **ENTES CONSORCIADOS**, nos termos do § 4º do artigo 4º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005;

III - empregados públicos admitidos por concurso público após a constituição do CTM, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

IV - pessoal admitido através de seleção pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal; e

V - cargos e empregos comissionados.

13.1.2. O quadro de pessoal do CTM será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme disposto no §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

13.1.3. A Assembléia Geral deverá autorizar os reajustes a serem implementados quando da celebração de convenções ou acordos coletivos.

13.1.4. Fica consignado que após a criação do CTM haverá uma Reestruturação e uma revisão no Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados elencados no item 13.1.1, inciso I.

13.2. Os empregados referidos no item 13.1.1 inciso I do presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** terão assegurados todos os direitos e prerrogativas atualmente conferidos nos quadros da EMTU/Recife, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

13.2.1. Fica consignado que não haverá discriminação entre o quadro específico e o quadro permanente de pessoal do CTM no que se refere aos direitos, salários e benefícios, sem prejuízo de políticas de recursos humanos que incentivem a produtividade e eficiência.

13.3. Aos integrantes do quadro permanente, inclusive os supramencionados no inciso I do item 13.1.1, titulares de empregos relacionados ao exercício da atividade-fim do CTM, notadamente as atividades de fiscalização, planejamento, regulação, gestão dos contratos e autorizações dos serviços delegados, conforme definido no plano de carreiras, será conferida estabilidade após 3 (três) anos de seu efetivo exercício.

13.3.1 O empregado estável só perderá o emprego:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa; e

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma definida no plano de carreira, assegurada a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CTM

14.1. As alterações no **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, no Contrato de Constituição de Consórcio e no Contrato Social do CTM dependerão de instrumento aprovado pela Assembléia Geral. As alterações às condições inicialmente estabelecidas neste **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** dependerão de celebração de termo aditivo e ratificação por todos os **ENTES CONSORCIADOS** integrantes do CTM, mediante lei específica de cada **ENTE FEDERATIVO** associado.

14.2. Não obstante o disposto na parte final do item 14.1. acima, o ingresso no CTM de novos Municípios integrantes da **RMR** que não imponha alterações às condições inicialmente previstas neste **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** ou que não resulte em uma adesão ao consórcio parcial ou condicional, dependerá apenas de ratificação, mediante lei específica, do novo Município ingressante e desde que este atenda as condições técnicas e operacionais estabelecidas no Contrato Social do CTM, bem como às demais constantes na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO

15.1. Desde que respeitadas as obrigações já constituídas, a retirada do **ENTE FEDERATIVO** do CTM dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral e de aprovação por lei específica do **ENTE FEDERATIVO**, devendo observar o procedimento específico previsto no Contrato Social do CTM, bem como na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

15.2. No caso de exclusão de **ENTE FEDERATIVO** do CTM em razão de inadimplemento das obrigações, deverá ser observado o procedimento específico previsto no Contrato Social do CTM, bem como na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA EXTINÇÃO

16.1. A extinção do CTM dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, observadas as disposições contidas no Contrato Social do CTM, e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

16.2. A extinção do CTM não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

16.3. No caso de extinção do CTM, o quadro de pessoal cedido ao CTM deverá retornar ao **ENTE FEDERATIVO** de origem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

17.1. O CTM observará as normas de direito público no que concerne à realização de procedimentos licitatórios, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, conforme previsto no artigo 6º, §2º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

17.1.1. A execução das receitas e despesas orçamentárias deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

17.2. O presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** deverá ser publicado na imprensa oficial de todos os **ENTES CONSORCIADOS**.

17.3. O CTM poderá recepcionar todos os direitos, prerrogativas e obrigações, relacionadas com a gestão do STPP/RMR, incluindo as atribuições delegadas à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife e à Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife – CTTU.

17.4. O CTM não recepcionará quaisquer passivos provenientes da EMTU/Recife, ainda que venham a ser exigíveis após a constituição do CTM, não respondendo por quaisquer obrigações contratuais, trabalhistas, tributárias, previdenciárias e de qualquer natureza, inclusive ações judiciais e administrativas relacionadas com as atividades desenvolvidas pela EMTU/Recife ou com fato gerador ocorrido anteriormente ao início das atividades do CTM, sendo que tais passivos serão assumidos direta e integralmente, sem qualquer limitação, pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da Pernambuco Participações e Investimentos – PERPART, em nada impactando o CTM.

17.4.1. O disposto no item 17.4 acima não se aplica aos contratos celebrados pela EMTU/Recife, ainda em execução, neles se sub-rogando o CTM, no tocante aos direitos e obrigações deles decorrentes, desde que expressamente recepcionados pelo CTM.

